



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 37311.002125/2007-55
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-009.702 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 23 de agosto de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado UNILEVER BRASIL HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2001 a 31/08/2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL.
PRESSUPOSTOS. CONHECIMENTO.

Demonstrada a divergência jurisprudencial e atendidos os demais pressupostos regimentais, o Recurso Especial deve ser conhecido.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAL E ACESSÓRIA.
PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Conforme Nota SEI nº 27/2019/SRJ/PGACET/PGFN-ME, incabível a aplicação retroativa da multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, o que inviabiliza a aferição da retroatividade benigna mediante a comparação do somatório das penalidades anteriores à Lei nº 11.941, de 2009, com o percentual estabelecido no art. 35-A desse diploma legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial, e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício)

Relatório

Trata-se de ação fiscal que ensejou os seguintes procedimentos:

PROCESSO	DEBCAD	ESPÉCIE	SITUAÇÃO
37311.007847/2006-15	35.767.527-4	Obrigação Principal (Empresa, Segurados e Terceiros)	Baixado por liquidação - Parcelamento
37311.000236/2007-27	35.767.525-8	Obrigação Acessória (Empresa, Segurados e Terceiros)	Pedido de Desistência
37311.002121/2007-77	35.767.526-6	Obrigação Principal (Empresa)	Acórdão 2302-00.824 – negado provimento ao RV
37311.002124/2007-19	35.767.530-4	Obrigação Principal (Empresa)	Pedido de Desistência
37311.002125/2007-55	35.889.875-7	Obrigação Acessória (CFL-68)	Recurso Especial
	35.889.872-2	Obrigação Acessória	
	35.889.873-0	Obrigação Acessória	
	35.889.874-9	Obrigação Acessória	
	35.889.876-5	Obrigação Acessória	
	35.889.877-3	Obrigação Acessória	
	35.889.878-1	Obrigação Acessória	
	35.889.879-0	Obrigação Acessória	
	35.767.528-2	Obrigação Principal	
	35.767.529-0	Obrigação Principal	
	35.889.871-4	Obrigação Principal	

O presente processo trata do **Debcad 35.889.875-7**, lavrado para imposição de multa decorrente da falta de declaração em GFIP de todos os fatos geradores de Contribuições Previdenciárias. Nos termos do Relatório Fiscal (e-fls. 45 a 54), a autuação refere-se ao período de 09/2001 a 08/2005 e decorreu da falta de declaração na GFIP dos fatos geradores:

- diferença da Contribuição GILRAT;
- remunerações pagas a título de PLR a empregados;
- pagamentos a cooperativas de trabalho;
- valores constantes em folha de pagamento e não declarados; e
- pagamentos efetuados no bojo de reclamatórias trabalhistas.

Em sessão plenária de 06/07/2018, foi julgado o Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão n.º 2301-005.473 (e-fls. 537 a 550), assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2001 a 31/08/2005

AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA CORRELATA. MESMA DESTINAÇÃO DO AIOP.

A sorte de Autos de Infração relacionados a omissão em GFIP, está diretamente relacionado ao resultado dos autos de infração de obrigações principais AIOP lavradas sobre os mesmos fatos geradores.

MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA. OMISSÃO EM GFIP. APLICAÇÃO LEI Nº 8.212/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 449/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/2009.

Aplica-se a legislação inovadora quando mais benéfica ao sujeito passivo. A comparação das multas previstas na legislação, para efeito de aferição da mais benéfica, leva em conta a natureza da exação. A multa por descumprimento de obrigação acessória correspondente à omissão em Gfip era fundada no § 5º do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, que foi revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008, e a conduta passou a ser penalizada nos termos do inc. I do art. 32-A da Lei nº 8.212, de 1991. Calcula-se a multa com base no menor valor resultante da comparação dos dois dispositivos.

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. PERDA DO OBJETO. OBRIGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ACESSÓRIA VINCULADA A OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. OMISSÃO DE FATOS GERADORES EM GFIP.

A declaração em sede de repercussão geral reconhecendo a inconstitucionalidade da obrigação principal, acarreta como consequência lógica a perda do objeto em processo que discute a respectiva penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória vinculada aqueles fatos.

No julgamento do auto-de-infração por descumprimento de obrigação acessória pela apresentação de GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas em relação aos fatos geradores de contribuições previdenciárias (obrigação principal) relativas aos serviços prestados por associados de cooperativas de trabalho, aplica-se a decisão prolatada pelo STF no RE 595.838/SP.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, (a) por unanimidade de votos, (a.1) rejeitar as preliminares e (a.2) desconsiderar, do cálculo da multa por omissão de Gfip, as infrações relacionadas aos pagamentos a cooperativas de trabalho; (b) por maioria de votos, (b.1) no cálculo da multa por omissão de Gfip, aplicar o inciso I do art. 32-A da Lei 8.212, de 1991, nos períodos que mais benéfico, de forma autônoma, deixando de aplicar ao caso o art.476-A da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009; vencidos nessa questão os conselheiros Antônio Sávio Nastureles (relator) e João Bellini Júnior, que aplicavam o disposto no art. 476-A da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro João Mauricio Vital.

Os autos foram encaminhados à PGFN em 22/08/2018 (Despacho de Encaminhamento de e-fls. 551) e, em 03/10/2018 (Despacho de Encaminhamento de e-fls. 562), a Fazenda Nacional interpôs, com fundamento no art. 67, do Anexo II, do RICARF, o Recurso Especial de e-fls. 552 a 561, buscando rediscutir a **retroatividade benigna na aplicação da multa em Auto de Infração por descumprimento de obrigação acessória**.

A Fazenda Nacional pede que, na execução do julgado, se verifique qual a norma mais benéfica, se o somatório das multas por descumprimento de obrigações principal e acessória, nos moldes dos arts. 35 e 32, §§ 4º, 5º e 6º, da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação anterior à Lei nº 11.941, de 2009, ou a multa do art. 35-A, da Lei nº 8.212, de 1991, acrescido pela Lei nº 11.941, de 2009.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, nos termos do despacho de 07/12/2018 (e-fls. 566 a 570).

A Contribuinte foi cientificada do acórdão recorrido, do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do despacho que lhe deu seguimento em 01/03/2019 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de e-fls. 575) e, em 15/03/2019, interpôs o Recurso Especial de e-fls. 578 a 586 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada de e-fls. 577) e ofereceu as Contrarrazões de e-fls. 660 a 667 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada de e-fls. 659).

Em sede de Contrarrazões, a Contribuinte apresentou as seguintes alegações:

- inexistência de divergência entre o recorrido e os paradigmas indicados;
- considerando a expressa revogação do dispositivo que fundamentou a multa, aplica-se o art. 106, II, “c”, que positiva o instituto da retroatividade benigna, segundo o qual aplica-se a lei posterior em caso de prever pena mais benéfica ao contribuinte;
- o Recurso Especial fazendário não deve ser provido, de modo que se mantenha o cálculo da multa pelo montante de R\$ 20,00 a cada grupo de dez informações tidas por incorretas, nos termos do art. 32-A, da Lei nº 8.212, de 1991, conforme a jurisprudência do CARF tem apontado, a exemplo dos Acórdãos 2201-003.141 e 2803-003.361.

Ao final, a Contribuinte pede a manutenção da decisão recorrida quanto a essa matéria.

Ao Recurso Especial da Contribuinte foi negado seguimento, nos termos do despacho de 03/05/2019 (e-fls. 681 a 686). Contra esse despacho foi apresentado o Agravo de e-fls. 694 a 698, rejeitado nos termos do despacho de 08/10/2019 (e-fls. 701 a 704).

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, Relatora

O Recurso Especial da Fazenda Nacional é tempestivo, restando perquirir se atende aos demais pressupostos para o seu conhecimento. Foram oferecidas Contrarrazões tempestivas.

O presente processo trata do **Debcad 35.889.875-7**, lavrado para imposição de multa decorrente da falta de declaração em GFIP de todos os fatos geradores de Contribuições Previdenciárias.

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional foi admitido para rediscussão da **retroatividade benigna na aplicação da multa em Auto de Infração por descumprimento de obrigação acessória**.

O Colegiado recorrido entendeu que a multa mais benéfica seria aquela prevista no art. 32-A, da Lei nº 8.212, de 1991, na redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009.

Em sede de Contrarrazões, a Contribuinte alega que não houve demonstração da divergência, sem, todavia, indicar em que ponto a demonstração levada a cabo pela Recorrente não teria atendido aos pressupostos regimentais.

Verifica-se que a Fazenda Nacional indicou como paradigmas os Acórdãos nºs 9202-002.086 e 9202-006.976 e cumpriu a determinação do § 8º, do art. 67, do Anexo II, do RICARF, ao efetuar o cotejo, indicando os pontos dos paradigmas que divergiram do recorrido quanto à matéria trazida à discussão. Confira-se:

No presente caso, há nítida divergência entre o acórdão recorrido e o acórdão ora adotado como paradigma, proferido pela Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que ora se transcreve:

Acórdão n.º 9202-002.086

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 01/04/2001 a 30/0/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECADÊNCIA.

O prazo decadencial aplicável à exigência de multa decorrente de omissão de informações em GFIP é aquele previsto no artigo 173, inciso I, do CTN, ou seja, tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PENALIDADE. GFIP. OMISSÕES. INCORREÇÕES. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A multa prevista no art. 44, inciso I da Lei 9.430, de 1997, decorrente do lançamento de ofício é única, no importe de 75% (se não duplicada), e visa apenas, de forma conjunta, tanto o não pagamento (parcial ou total) do tributo devido, quanto a não apresentação da declaração ou a declaração inexata, sem haver como mensurar o que foi aplicado para punir uma ou outra infração. No presente caso, em que houve a aplicação da multa prevista no revogado art. 32, § 5º, que se refere à apresentação de declaração inexata, e também da sanção pecuniária pelo não pagamento do tributo devido no prazo de lei, estabelecida no igualmente revogado art. 35, II, o cotejo das duas multas, em conjunto, deverá ser feito em relação à penalidade pecuniária do art. 44, inciso I, da Lei 9.430, de 1997, que se destina a punir ambas as infrações já referidas, e que agora encontra aplicação no contexto da arrecadação das contribuições previdenciárias. Recalcular o valor da multa, se mais benéfico ao contribuinte, de acordo com o disciplinado no art. 44, I da Lei no 9.430, de 1996, deduzidos os valores levantados a título de multa nas NFLDs correlatas. Recurso especial negado.”

(Processo n.º 10552.000206/2007-21)

Neste aspecto, cumpre destacar trecho do voto vencedor do acórdão:

“Vê-se, pois, na sistemática revogada, a existência de multas diversas para fatos geradores igualmente distintos e autônomos: uma, prevista no art. 32, § 5º, que tem natureza de multa por descumprimento de obrigação acessória e, portanto, constituirá o próprio crédito tributário, não guardando vinculação com a obrigação principal de pagamento do tributo devido no prazo de lei; e a outra, consistente em penalidade pecuniária que decorre do não recolhimento do tributo devido dentro do respectivo vencimento, prevista no art. 35, II. Entendo que na atual sistemática, nos casos de lançamento de ofício, têm-se uma única multa, prevista no art. 35-A da Lei 8.212, de 1991, que faz remissão expressa ao art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Ou seja, a multa prevista no art. 44, inciso I da Lei 9.430, de 1997, decorrente do lançamento de ofício é única, no importe de 75% (se não duplicada), e visa apenas, de forma conjunta, tanto o não pagamento (parcial ou total) do tributo devido, quanto a não apresentação da declaração ou a declaração inexata, sem haver como mensurar o que foi aplicado para punir uma ou outra infração. No presente caso, em que houve a aplicação da multa prevista no revogado art. 32, § 5º, que se refere à apresentação de declaração inexata, e também da sanção pecuniária pelo não pagamento do tributo devido no prazo de lei, estabelecida no igualmente revogado art. 35, II, o cotejo das duas multas, em conjunto, deverá ser feito em relação à penalidade pecuniária do art. 44, inciso I, da Lei 9.430, de 1997, que se destina a punir ambas as infrações já referidas, e que agora encontra aplicação no contexto da arrecadação das contribuições previdenciárias.”

Insta aqui consignar que a hipótese em análise no acórdão paradigma é idêntica a que hora se reporta. Isso porque o que se encontrava em julgamento era exatamente o auto

de infração por descumprimento de obrigação acessória em que também se lavrou NFLD em decorrência da mesma ação fiscal.

Naquela ocorrência, consignou-se que havendo lançamento do tributo, juntamente com a lavratura de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória, o dispositivo legal a ser aplicado passa a ser o art. 35-A da Lei 8.212/91, que nos remete ao art. 44, I, da Lei 9.430/96, e não o art. 32-A da Lei 8.212/91, conforme entendeu a e. Câmara a quo, haja vista que este preceito normativo somente se aplica às situações em que somente tenha havido descumprimento de obrigação acessória relacionada à GFIP. Havendo lançamento concomitante de tributo, a multa passa a ser aplicada nos termos do art. 35-A, da Lei 8.212/91.

Vê-se, portanto, que a E. Câmara a quo entendeu que, por se tratar de infração relacionada à apresentação da GFIP, o dispositivo legal que deve retroagir para regulamentar a multa aplicada é o art. 32-A da Lei 8.212/91, independentemente de ter havido ou não lançamento de ofício.

Em posicionamento diametralmente oposto, a Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais considerou ser legítima a aplicação da multa nos termos do art. 35-A da Lei 8.212/91, em situação análoga à presente, por entender que, havendo lançamento de ofício das contribuições previdenciárias vinculadas à infração em análise, não mais deve ser aplicado o art. 32-A do mesmo diploma legal.

No mesmo sentido, é o entendimento atual da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, *in verbis*:

Acórdão n.º 9202-006-976

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO ASSOCIADO AO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Na aferição acerca da aplicabilidade da retroatividade benigna, não basta a verificação da denominação atribuída à penalidade, tampouco a simples comparação entre percentuais e limites. É necessário, basicamente, que as penalidades sopesadas tenham a mesma natureza material, portanto sejam aplicáveis ao mesmo tipo de conduta. Se as multas por descumprimento de obrigações acessória e principal foram exigidas em procedimentos de ofício, ainda que em separado, incabível a aplicação retroativa do art. 32-A, da Lei n.º 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009, eis que esta última estabeleceu, em seu art. 35-A, penalidade única combinando as duas condutas. O cálculo da penalidade deve ser efetuado em conformidade com a Portaria PGFN/RFB n.º 14, de 2009, se mais benéfico para o sujeito passivo.”

(Processo n.º 15504.723746/2011-52)

Trata-se de lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória relativo a fatos geradores anteriores ao advento da nova legislação, tal qual o caso em análise.

Logo, evidenciado que, diante de casos concretos análogos, os acórdãos recorrido e paradigmas chegaram a conclusões jurídicas diversas acerca da aplicação do art. 35-A da Lei 8.212/91 (afastando-se o art. 32-A do mesmo diploma normativo), mostrase configurada a divergência jurisprudencial

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial da Fazenda Nacional e passo a analisar o mérito.

O Colegiado recorrido determinou, para o Auto de Infração de Obrigação Acessória, a aplicação da multa prevista no art. 32-A, da Lei n.º 8.212, de 1991, acrescido pela Lei n.º 11.941, de 2009.

A Fazenda Nacional, por sua vez, pede que a retroatividade benigna seja aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996.

Entretanto, o posicionamento adotado pelo Colegiado recorrido vai ao encontro do que consta da Nota SEI n.º 27/2019/SRJ/PGACET/PGFN-ME, que não admite como benigna a retroatividade do art. 35-A, da Lei n.º 8.212, de 1991, que prevê a aplicação da multa de ofício no percentual de 75%. Confirma-se a ementa da citada nota:

Retroatividade benéfica do art. 35 da Lei n.º 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009. Multa moratória incidente sobre contribuições previdenciárias em atraso. Percentual que se aplica aos casos de lançamento de ofício relativo a fatos geradores anteriores ao advento do art. 35-A, da Lei n.º 8.212, de 1991 (incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009).

Jurisprudência consolidada do STJ em sentido desfavorável à Fazenda Nacional. Inclusão na lista de dispensa de contestação e recursos de que trata o art. 2º, VII e §4º, da Portaria PGFN n.º 502, de 2016.

A citada nota assim registra:

A controvérsia em enfoque gravita em torno do percentual de multa aplicável às contribuições previdenciárias objeto de lançamento de ofício, em razão do advento das disposições da Lei n.º 11.941, de 2009. Discute-se, nessa toada, se deveriam incidir os percentuais previstos no art. 35 da Lei n.º 8.212, de 1991, na redação anterior àquela alteração legislativa; se o índice aplicável seria o do atual art. 35 da Lei n.º 8.212, de 1991, com a redação da Lei 11.941, de 2009; ou, por fim, se caberia aplicar o art. 35-A da Lei n.º 8.212, de 1991, incluído pela nova Lei já mencionada.

(...)

Sucedo que, analisando a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, é possível constatar a orientação pacífica de ambas as Turmas de Direito Público no sentido de admitir a retroatividade benigna do art. 35 da Lei n.º 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009, que fixa o percentual máximo de multa moratória em 20%, inclusive nas hipóteses de lançamento de ofício. É o que bem revelam as ementas dos arestos adiante transcritos, *in verbis*:

(...)

Vê-se que a Fazenda Nacional buscou diferenciar o regime jurídico das multas de mora e de ofício para, a partir disso, evidenciar a possibilidade ou não de retroação benigna (CTN, art. 106, II, "c") conforme as regras incidentes a cada espécie de penalidade.

Contudo, o STJ vem entendendo que, anteriormente à inclusão do art. 35-A pela Lei n.º 11.941, de 2009, não havia previsão de multa de ofício no art. 35 da Lei n.º 8.212, de 1991 (apenas de multa de mora), nem na redação primeva, nem na decorrente da Lei n.º 11.941, de 2009 (fruto da conversão da Medida Provisória n.º 449, de 2008). Consequentemente, a Corte tem afirmado a incidência da redação do art. 35 da Lei 8.212/1991, conferida pela Lei 11.941, de 2009, que fixa o percentual máximo de 20% para a multa moratória, por caracterizar-se como norma superveniente mais benéfica em matéria de penalidades na seara tributária, a teor do art. 106, II, "c", do CTN.

(...)

Tendo em vista a pacificação da jurisprudência no âmbito do STJ e a consequente inviabilidade de reversão do entendimento desfavorável à União, o tema ora apreciado enquadra-se na previsão do art. 2º, inciso VII, da Portaria PGFN n.º 502, de 2016, que dispensa a apresentação de contestação, o oferecimento de contrarrazões, a interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, em temas sobre os quais exista jurisprudência consolidada do STF em matéria constitucional ou de Tribunais Superiores em matéria infraconstitucional, em sentido desfavorável à Fazenda Nacional.

(...)

1.26. Multas

c) Retroatividade benéfica da multa moratória prevista no art. 35 da Lei n.º 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n.º 11.941/2009, no tocante aos lançamentos de ofício relativos a fatos geradores anteriores ao advento do art. 35-A, da Lei n.º 8.212/1991.

Resumo: A jurisprudência do STJ acolhe, de forma pacífica, a retroatividade benigna da regra do art. 35 da Lei n.º 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009, que fixa o percentual máximo de multa moratória em 20%, em relação aos lançamentos de ofício. Nessas hipóteses, a Corte afasta a aplicação do art. 35-A da Lei n.º 8.212, de 1991, que prevê a multa de 75% para os casos de lançamento de ofício das contribuições previdenciárias, por considerá-la mais gravosa ao contribuinte. O art. 35-A da Lei 8.212, de 1991, incide apenas em relação aos lançamentos de ofício (*rectius*: fatos geradores) realizados após a vigência da referida Lei n.º 11.941, de 2009, sob pena de afronta ao disposto no art. 144 do CTN.

Precedentes: AgInt no REsp 1341738/SC; REsp 1585929/SP, AgInt no AREsp 941.577/SP, AgInt no REsp 1234071/PR, AgRg no REsp 1319947/SC, EDcl no AgRg no REsp 1275297/SC, REsp 1696975/SP, REsp 1648280/SP, AgRg no REsp 576.696/PR, AgRg no REsp 1216186/RS.

Assim, conforme a citada nota, é incabível a aplicação retroativa da multa de ofício de 75%, o que inviabiliza a aferição da retroatividade benigna mediante a comparação do somatório das penalidades anteriores à Lei n.º 11.941, de 2009, com o percentual estabelecido no art. 35-A desse diploma legal, que é a pretensão da Fazenda Nacional em seu apelo.

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, nego-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo